



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.710 - SE (2015/0076464-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As razões do Recurso Especial (discussão quanto à ocorrência de preclusão para a parte processual) estão dissociadas da matéria abordada no *decisum* da Corte local, que entendeu que a discrepância no valor das avaliações por si só já seria motivo suficiente para suspender os efeitos do leilão e que no caso concreto a arrematação se deu por apenas R\$ 220.000,00, o que corresponde a pouco mais de 10% da avaliação mais desfavorável, ou seja, foi o bem em questão arrematado por preço vil, suplantando as demais questões. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo divergência substancial sobre a avaliação de um mesmo bem, é possível ao juiz determinar sua reavaliação, mesmo após vencido o prazo do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980, com vistas a evitar a arrematação por preço vil. Precedentes: REsp 1.020.886/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/5/2008 e REsp 550.497/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 5/9/2005, p. 34.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076464-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.710 / SE

Números Origem: 00104366120134059999 104366120134059999 135873 200788222152

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076464-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.710 / SE

Números Origem: 00104366120134059999 104366120134059999 135873 200788222152

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.710 - SE (2015/0076464-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 819-823, e-STJ).

A agravante reitera os argumentos do Recurso Especial e sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.710 - SE (2015/0076464-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2015.

A decisão monocrática deve ser mantida, ainda que por outro fundamento.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos ora recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

O acórdão recorrido consignou:

Analizadas as razões do recurso, entendeu-se pela razoabilidade da pretensão recursal, bem como pela urgência a justificar o deferimento da medida liminar pleiteada.

Verificou-se que, nos autos, há três avaliações do imóvel, sendo que em uma se avalia o bem em R\$ 1.570.500,00, em outra o imóvel é avaliado em R\$ 4.500.000,00 e, numa terceira (realizada por corretor contratado pela agravante), o mesmo bem é avaliado em mais de R\$ 10.900.000,00. Tamanha discrepância, por si só, já seria motivo para, por cautela, suspender os efeitos do leilão. No entanto, não bastasse, tem-se que a arrematação se deu por apenas R\$ 220.000,00, o que corresponde a pouco mais de 10% da avaliação mais desfavorável.

A decisão de fls. 600/601 estabeleceu que manter incólumes os efeitos do leilão e da arrematação poderia levar à adjudicação e transferência de propriedade, o que representa situação de difícil reversão. Posto isso, foi reconsiderada a decisão de fl. 564, deferindo-se a liminar para: a) suspender os efeitos da decisão agravada; b) manter a agravante na posse do imóvel, até nova decisão judicial sobre a questão.

A arrematante Abreu & Chagas Ltda., ao interpor embargos de declaração, aponta algumas omissões.

Passo à análise do requerido.

Inicialmente, alega a embargante que o agravo de instrumento em questão é intempestivo, visto que fora inicialmente protocolado em tribunal incompetente, fato que não teria o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Entendo que não merece prosperar tal argumento. Ao contrário, decidiu este Regional que *A tempestividade do recurso interposto em Tribunal incompetente deve ser averiguada no momento da interposição perante este órgão jurisdicional e não quando o recurso dá entrada na Corte competente.* (AGTR 117871/PB. Rel. Desembargador Federal Convocado José Eduardo de Melo Vilar Filho, julg em 23.04.2013.)

Afirma a embargante, também, que o agravante apenas teria feito o preparo, mas não efetivou o recolhimento do porte de remessa. Ora, tal se justifica em razão de haver sido interposto o presente recurso, inicialmente, junto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Aponta a embargante, ainda, omissão quanto à preclusão que alega haver ocorrido. Assim, alega que as partes foram intimadas de todos os atos processuais, sobretudo da penhora e avaliação do imóvel, bem como da arrematação, e que não se insurgiram no momento apropriado. Conforme disposto na decisão de fls. 600/601, foram feitas três avaliações do imóvel (R\$ 1.570.500,00; R\$ 4.500.000,00 e R\$ 10.900.000,00). Ademais, a arrematação se deu por apenas R\$ 220.000,00, o que corresponde a pouco mais de 10% da avaliação mais desfavorável, ou seja, foi o bem em questão arrematado por preço vil.

(...)

No tocante ao argumento de que o preço do imóvel em questão nunca fora atualizado em declarações feitas à Receita Federal, sendo o referido bem ali declarado pelo valor de compra (R\$24.243,35), tal fato não dispensa a realização de uma avaliação atualizada nem impõe fosse a arrematação efetivada com base em tais parâmetros.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, apenas para sanar as omissões apontadas e dou provimento ao agravo de instrumento. (fls. 724-72, e-STJ)

E transcrevo ainda o voto condutor do julgamento dos aclaratórios:

Ao analisar os embargos declaratórios, observo que se repete argumentação já veiculada nos autos.

Quanto à alegada intempestividade, entendeu o julgado que A tempestividade do recurso interposto em Tribunal incompetente deve ser averiguada no momento da interposição perante este órgão jurisdicional e não quando o recurso dá *entrada na Corte competente*. (AGTR 117871/PB, j. em 23.04.2013). Quanto ao preparo, verificou-se que o presente recurso foi interposto inicialmente junto ao Tribunal de Justiça de Sergipe. Decidiu o julgado, ainda, com arrimo em precedente jurisprudencial, pela possibilidade de anulação, de ofício, da arrematação face à caracterização do preço vil.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Conforme se verifica, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

Ademais, como é de sabença geral, não está o Juiz obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Assim tem sido o entendimento do mesmo colendo STJ, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como exemplifica o julgado a seguir transcrito:

(...)

No tocante aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda, devem os mesmos ser acolhidos apenas para sanar o vício apontado, esclarecendo-se que o agravo foi provido para anular a hasta pública efetivada, em razão do preço vil, permanecendo válidos os atos anteriormente praticados.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração de Abreu e Chagas Ltda. e dou provimento aos embargos de declaração da Fazenda.

É como voto.

As razões do Recurso Especial (discussão quanto à ocorrência de preclusão para a parte processual) estão dissociadas da matéria abordada no *decisum* da Corte local, que entendeu que a discrepância no valor das avaliações por si só já seria motivo suficiente para suspender os efeitos do leilão e que no caso concreto a arrematação se deu por apenas R\$ 220.000,00, o que corresponde a pouco mais de 10% da avaliação mais desfavorável, ou seja, foi o bem em questão arrematado por preço vil, suplantando as demais questões. Aplicação da Súmula 284/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, havendo divergência substancial sobre a avaliação de um mesmo bem, é possível ao juiz determinar sua reavaliação, mesmo após vencido o prazo do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980, com vistas a evitar a arrematação por preço vil. Cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. DIVERGÊNCIA NAS AVALIAÇÕES REALIZADAS SOBRE O MESMO BEM. REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Esta Corte já se posicionou no sentido de que havendo divergência substancial sobre a avaliação de um mesmo bem é possível ao juiz determinar sua reavaliação, com vistas a evitar a arrematação por preço vil. Precedente: REsp 550.497/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 05.09.2005.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1020886 / RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALIAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO – ART. 13, § 1º, DA LEI 6.830/80 – POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LEILÃO PARA REAVALIAÇÃO.

1. É possível a suspensão da hasta pública na execução fiscal, ainda que já designada, se houver fundadas dúvidas quanto à avaliação do bem levado a leilão.

2. Hipótese em que, havendo grande divergência entre as avaliações realizadas pelo oficial de justiça sobre o mesmo bem em dois processos de execução distintos, cabia ao magistrado, dentro do seu poder de condução do processo, determinar a reavaliação a fim de se evitar a arrematação por preço vil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 550.497/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 05.09.2005, p. 346)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076464-7

AgRg no
REsp 1.524.710 / SE

Números Origem: 00104366120134059999 104366120134059999 135873 200788222152

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABREU & CHAGAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE PLASTICOS CELI S/A
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.